

A. I. N°. - 279103.0002/12-4
AUTUADO - UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
AUTUANTES - MOYES DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR e JAYME BORGES DOMINGUES FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 15.02.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-04/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/06/2012, para exigir ICMS no valor histórico de R\$47.109,34, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem registro na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado (2010).

O autuado apresenta defesa às fls. 31/40, através de advogado regularmente constituído, nos termos do substabelecimento de fl. 44.

Em preliminar de nulidade, transcrevendo doutrina e jurisprudência, aduz que o procedimento fiscal, baseado em mera presunção, não possui provas ou elementos formadores de convicção, muito menos elucidou qual foi a metodologia aplicada. Assevera que os arquivos magnéticos – por si só – não constituem embasamento para a autuação, tendo em vista a fragilidade e a possibilidade de adulteração que lhes caracteriza.

Outra mácula, que no seu entendimento é de extrema gravidade, é a falta de fundamentação legal do ato administrativo em enfoque, ou seja, a ausência de indicação dos dispositivos de lei que lastrearam a exigência do fisco.

No mérito, salienta que os autuantes, ao apurarem as movimentações dos itens KIBON POTE DIAMANTE NEGRO 4X2L, KIBON POTE CHOCOLATE 4X2L e KIBON COCO E CHOCOLATE POTE 4X2L somaram mercadorias “*de códigos diferentes e que continham a mesma descrição*”.

Segundo alega, seus registros internos possuem codificações idênticas para produtos distintos, muito embora algumas vezes tenham a mesma denominação.

Em seguida, insurge-se contra a “*indevida inclusão dos itens constantes da Nota Fiscal número 000.028.054*” (documento 01), pois foi emitida por seu estabelecimento filial, localizado em Recife-PE, no dia 29/12/2009. Consequentemente, as mercadorias ali designadas passaram ao controle de estoque da filial baiana na mesma data (documento 02), ainda em 2009. Por outro lado, o registro na escrita do estabelecimento destinatário, ora impugnante, ocorreu no dia 04 de janeiro do exercício seguinte, dia da entrada física.

Argumenta que, segundo planilha acostada (documento 03), noventa por cento das diferenças apontadas pela fiscalização são originárias do precitado equívoco.

Prossegue repetindo que a auditoria fiscal é inconsistente, em virtude de “*hiperdimensionamento na valorização das supostas diferenças de estoque*”. As quantias registradas a título de preços médios de saídas não estão revestidas de clareza quanto ao seu critério de apuração, que requer desde já, o que torna o crédito lançado ilíquido e incerto e cerceia o seu direito de defesa. Consoante assinala, na grande maioria dos casos tais valores superam os reais.

Requer perícia contábil que tome por base não somente informações digitais, mas documentos. Concluindo, protesta pela ulterior produção de provas e pede o acolhimento da preliminar de nulidade ou a improcedência do lançamento de ofício.

No dia 31/07/2012, de acordo com a petição de fl. 60, foram juntados novos documentos pelo defendant, às fls. 61/62.

Na informação fiscal, de fls. 65/66, os autuantes ponderam que a sociedade empresária não apresentou provas das alegações de que o lançamento possui vícios e imperfeições.

Não acatam as referências aos itens KIBON POTE DIAMANTE NEGRO 4X2L, KIBON POTE CHOCOLATE 4X2L e KIBON COCO E CHOCOLATE POTE 4X2L, assim como aos registros internos do estabelecimento, que supostamente possuem codificações idênticas para produtos distintos, muito embora algumas vezes tenham a mesma denominação. Isso porque, como se pode constatar no relatório “*Levantamento Quantitativo – Relação de Produtos Atualizados*”, não houve somas de produtos diferentes com mesmo código (fls. 23/24).

Com respeito à Nota Fiscal nº 000.028.054, sublinham que as razões de defesa são descabidas, pois o roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado foi efetuado com base nas informações fornecidas pelo próprio impugnante, sendo que o saldo de estoque do final de 2009 é o mesmo nos arquivos e no livro Registro de Inventário. Portanto, as informações digitais utilizadas são consistentes, posto que se mostram em consonância com a documentação.

Ademais, carece de comprovação a assertiva do sujeito passivo de que as entradas concernentes à indigitada nota, a despeito de terem sido lançadas nos respectivos livros apenas em 2010, tiveram ingresso no ano de 2009.

Encerram mantendo a autuação.

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram devidamente observados, uma vez que os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a infração, apontando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como indicaram o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Ao compulsar os autos, verifico que o estabelecimento fiscalizado foi intimado, no dia 11/04/2012 (fl. 04) para apresentar os livros e documentos que – juntamente com os arquivos magnéticos – consubstanciaram os trabalhos de auditoria. Às fls. 25/26 está claramente evidenciada a metodologia aplicada no cálculo das omissões.

O art. 123 do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia) estatui que o contribuinte, no sentido de comprovar as suas alegações, tem o direito de instruir a peça de defesa com todos os documentos e demonstrativos que possuir. Apesar disso, não foi trazido ao processo qualquer livro ou nota que demonstrasse eventual equívoco nos levantamentos fiscais. A mera negativa do cometimento da infração não afasta do interessado o ônus de elidir a

presunção relativa de legitimidade do lançamento em análise (art. 143, RPAF/1999).

Com relação ao fundamento legal, está registrado à fl. 01 (art. 42, III, Lei nº 7.014/1996). Quanto ao campo “*Enquadramento*” de mesma folha, a indicação do dispositivo regulamentar equivale à menção do legal que lhe seja correspondente (art. 19, RPAF/1999). A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Indefiro o pleito de diligência ou perícia, pois, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), repto suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos já contidos nos autos.

No mérito, observo no “*Levantamento Quantitativo – Relação de Produtos Atualizados*” (fls. 23/24), que não houve somas de produtos diferentes com mesma descrição, visto que os auditores efetuaram atualizações para códigos distintos. No que diz respeito ao argumento inverso (códigos diferentes e descrições iguais), não é pertinente, como demonstra a planilha de fls. 25/26.

Os preços médios foram extraídos de tabela fornecida pela sociedade empresária autuada (fls. 05 a 14).

Analisando os elementos do processo, inclusive as três mídias em CD, vejo que o defendantee não apresentou o Livro Registro de Inventário, de modo a legitimar a sua alegação de que noventa por cento da omissão apurada decorre da “*indevida inclusão dos itens constantes da Nota Fiscal número 000.028.054*”, que na verdade é um número de DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (fl. 41). Nada foi juntado no sentido de demonstrar que as mercadorias ali designadas, no DANFE e/ ou na nota fiscal eletrônica, foram lançadas no estoque da filial baiana ainda em 2009.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279103.0002/12-4**, lavrado contra **UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.109,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR